Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 318/2020 em 19 de junho de 2020

ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI.

91/20

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando a necessidade de adequação da Lei nº 5.989/2015 à realidade administrativa atual do setor cultural do município;

Considerando ainda, que tal adequação se faz necessária para contemplar possíveis remessas de recursos emergenciais pelo Governo Federal ao Fundo Municipal de Cultura,

Assim, submetemos à apreciação dessa colenda Câmara Municipal o PROJETO DE LEI que "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ART. 48 DA LEI Nº 5.989, DE 9 DE MARÇO DE 2015".

Aguardando o pronunciamento dessa Ilustre Edilidade, renovamos a Vossa Excelência e aos seus Nobres Pares, os protestos de estima e mui distinto apreço.

Atenciosamente,

CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
FELIPE BARONE BRITO
Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 1113/2020
Data: 22/06/2020 - Horário: 13:31
Legislativo - PLO 91/2020

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ART. 48 DA LEI Nº 5.989, DE 9 DE MARÇO DE 2015.

Eu**, CRISTIANO SALMEIRÃO**, Prefeito de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Fica alterada a redação do art. 48 da Lei nº 5.989, de 9 de março de 2015, que "Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Birigui, Seus Princípios, Objetivos, Estrutura, Organização, Gestão, Interrelações entre os seus Componentes, Recursos Humanos, Financeiros e dá outras providências" e passará a ter incisos I e II e §§ 1º e 2º, que vigorará com a seguinte redação:

*"**ART. 48**. O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará:*

I. Projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, mediante edital publicado;

II. Ações emergenciais destinados ao setor cultural a serem adotadas em estados de calamidade pública ou em outros períodos legalmente reconhecidos, que necessitem de apoio emergencial, como catástrofes ou outros.

*'**§ 1º.** Os projetos culturais previstos no inciso I do caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento do seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.*

*'**§ 2º.** O financiamento de ações emergenciais previstas no inciso II do caput será de autonomia administrativa da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, não dependendo de deliberação do Conselho Municipal de Políticas Culturais."*

ART. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal